



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08230756220178152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDERI MENDONCA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.^o 08230756220178152001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VALDERI MENDONCA DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 17/04/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Gizadas tais razões de decidir, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condeno a seguradora demandada a pagar ao autor a diferença a título de seguro de R\$ 675,00 (**seiscientos e setenta e cinco reais**), corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Deve-se sopesar que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o ora apelado realizou o pedido administrativo junto a apelante, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), vejamos:**

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: DOC / TED

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 26/10/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 135,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VALDERI MENDONCA DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00036

CONTA: 000000063718-0

Nr. da Autenticação 3514E95B4F0F6CFE

Valor este INCONTROVERSO uma vez que confessado pela própria apelada na inicial, vejamos trecho:

5. Contudo, mesmo estando nessa situação, o Promovente recebeu administrativamente o valor ínfimo de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), como pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Registre-se que o autor ficou incapacitado para trabalhar por mais de quatro meses, e sendo autônomo, se viu em uma situação bastante delicada (dramática), pois precisava de repouso para se recuperar, contudo, teve que ir várias vezes até a APS – Agência da Previdência Social, para requerer o valor devido do seguro DPVAT, conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Lider em anexo datado em 01 de novembro de 2016.

Desta forma, é imperioso consignar, que o M.M. a “a quo” se equivocou no proferimento do *decisum* **uma vez que NÃO FEZ O ABATIMENTO DE REFERIDO VALOR.**

Portanto, necessária a apreciação das provas trazidas ao processo pela ora apelante, uma vez que não foi considerado pelo juízo sentenciante o pagamento administrativo ora noticiado.

Assim reque seja reduzido a condenação a monta de R\$540,00.

DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.365,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ R\$ 675,00.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que não foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Diante da sucumbência mínima da Apelante requer que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada.

Caso não seja este o entendimento de V. Exas. na parte dispositiva da sentença constou o seguinte:

“... considerando que as partes litigantes foram, proporcionalmente, vencido e vencedor, condeno ambas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do que preceitua o art. 86 do Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março de 2016, ressaltando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita...”(gn)

Verifica se omissão do porcentual dos honorários uma vez que a r. sentença não determinou nem percentual e nem se irá incidir sobre o valor da condenação ou da causa.

Assim sendo requer seja esclarecido o valor dos honorários de sucumbências.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecido o pagamento administrativo realizado no valor de R\$135,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 20 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDERI MENDONCA DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08230756220178152001.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819